

Dispõe sobre dispensa de parcelas do crédito tributário relacionado com o ICMS, na forma e condições que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a receber créditos tributários decorrentes do ICMS, oriundos de lançamentos ex-offício efetuados até 31 de dezembro de 1998, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, com dispensa da parcela correspondente à multa e aos juros de mora, nos seguintes limites, desde que observados os prazos indicados, na forma desta lei:

I – de 100% (cem por cento) da multa e dos juros de mora, se o pagamento integral do crédito tributário for efetuado até o dia **30 de junho de 1999**.

II – de 90% (noventa por cento) da multa e dos juros de mora, se o pagamento integral do crédito tributário for efetuado até o dia **31 de julho de 1999**.

III – de 80% (oitenta por cento) da multa e dos juros de mora, se o pagamento integral do crédito tributário for efetuado até o dia **31 de agosto de 1999**.

§ 1º A autorização de que trata este artigo estende-se aos créditos tributários decorrentes da aplicação de multas pelo descumprimento de obrigações acessórias, observados os limites de dispensa e prazos a seguir indicados:

I – de 80% (oitenta por cento) da multa e dos juros de mora, se o pagamento integral do crédito tributário for efetuado até o dia **30 de junho de 1999**.

II – de 60% (sessenta por cento) da multa e dos juros de mora, se o pagamento integral do crédito tributário for efetuado até o dia **31 de julho de 1999**.

III – de 40% (quarenta por cento) da multa e dos juros de mora, se o pagamento integral do crédito tributário for efetuado até o dia **31 de agosto de 1999**.

§ 2º O benefício de que trata este artigo, aplica-se, também, nas mesmas condições, aos débitos espontaneamente confessados, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 30 de novembro de 1998.

Art. 2º O benefício previsto no artigo anterior poderá ser aplicado, sobre os saldos devedores de créditos tributários, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, parcelados até 31 de dezembro de 1998, excluído o de que trata o Decreto nº 9.992, de 18 de dezembro de 1998, já reconvertidos em moeda corrente, observados os percentuais e prazos a seguir indicados:

I – nos parcelamentos em que o contribuinte tenha amortizado até 31 de dezembro de 1998, **mais de 80% (oitenta por cento)** do valor total do crédito tributário:

a) dispensa de **90% (noventa por cento)** do saldo devedor, se liquidado integralmente até **30 de junho de 1999**;

b) dispensa de **85% (oitenta e cinco por cento)** do saldo devedor, se liquidado integralmente até **31 de julho de 1999**;

c) dispensa de **80% (oitenta por cento)** do saldo devedor, se liquidado integralmente até **31 de agosto de 1999**;

II – nos parcelamentos em que o contribuinte tenha amortizado até 31 de dezembro de 1998, **60% (sessenta por cento) e até 80% (oitenta por cento)** do valor total do crédito tributário:

a) dispensa de **75% (setenta e cinco por cento)** do saldo devedor, se liquidado integralmente até **30 de junho de 1999**;

b) dispensa de **70% (setenta por cento)** do saldo devedor, se liquidado integralmente até **31 de julho de 1999**;

c) dispensa de **65% (sessenta e cinco por cento)** do saldo devedor, se liquidado integralmente até **31 de agosto de 1999**;

III – nos parcelamentos em que o contribuinte tenha amortizado até 31 de dezembro de 1998, **acima de 40% (quarenta por cento) e até 60% (sessenta por cento)** do valor total do crédito tributário:

a) dispensa de **60% (sessenta por cento)** do saldo devedor, se liquidado integralmente até **30 de junho de 1999**;

b) dispensa de **55% (cinquenta e cinco por cento)** do saldo devedor, se liquidado integralmente até **31 de julho de 1999**;

c) dispensa de **50% (cinquenta por cento)** do saldo devedor, se liquidado integralmente até **31 de agosto de 1999**;

IV – nos parcelamentos em que o contribuinte tenha amortizado até 31 de dezembro de 1998, **acima de 20% (vinte por cento) e até 40% (quarenta por cento)** do valor total do crédito tributário:

a) dispensa de **45% (quarenta e cinco por cento)** do saldo devedor, se liquidado integralmente até **30 de junho de 1999**;

b) dispensa de **40% (quarenta por cento)** do saldo devedor, se liquidado integralmente até **31 de julho de 1999**;

c) dispensa de **35% (trinta e cinco por cento)** do saldo devedor, se liquidado integralmente até **31 de agosto de 1999**;

V – nos parcelamentos em que o contribuinte tenha amortizado até 31 de dezembro de 1998, **até 20% (vinte por cento)** do valor total do crédito tributário:

a) dispensa de **30% (trinta por cento)** do saldo devedor, se liquidado integralmente até **30 de junho de 1999**;

b) dispensa de **25% (vinte e cinco por cento)** do saldo devedor, se liquidado integralmente até **31 de julho de 1999**;

c) dispensa de **20% (vinte por cento)** do saldo devedor, se liquidado integralmente até **31 de agosto de 1999**.

§ 1º Para fruição do benefício previsto neste artigo, o contribuinte deverá estar com o pagamento das parcelas vencidas em dia, na data do requerimento do benefício, cuja comprovação dar-se-á mediante apresentação de cópias dos Documentos de Arrecadação – DARs, devidamente quitados.

§ 2º Na hipótese do não atendimento à condição de que trata o parágrafo anterior, aplicar-se-á o disposto no artigo 1º.

Art. 3º Os créditos tributários de que trata o art. 1º poderão ser parcelados com dispensa de parte da multa e dos juros de mora, nos limites e prazos a seguir indicados, se requerido o parcelamento **até 30 de junho de 1999**, vencendo-se cada parcela, no último dia útil de cada mês:

I – **60 % (sessenta por cento)** dos valores da multa e dos juros de mora, se o pagamento do crédito tributário for efetuado em **até 4 (quatro) parcelas mensais**, iguais em quantidades de UFIRs e sucessivas;

II – **50 % (cinquenta por cento)** dos valores da multa e dos juros de mora, se o pagamento do crédito tributário for efetuado em **até 5 (cinco) parcelas mensais**, iguais em quantidades de UFIRs e sucessivas;

III – **40 % (quarenta por cento)** dos valores da multa e dos juros de mora, se o pagamento do crédito tributário for efetuado em **até 6 (seis) parcelas mensais**, iguais em quantidades de UFIRs e sucessivas.

§ 1º A solicitação do parcelamento de que trata este artigo, implica confissão irretratável do débito fiscal e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como desistência dos já interpostos.

§ 2º A primeira parcela deverá ser paga na fase de instrução do processo, devendo o documento comprobatório do respectivo recolhimento, tornar-se parte imprescindível à tramitação do pedido.

§ 3º O atraso do pagamento de duas parcelas, consecutivas ou não, implica na revogação do benefício concedido.

§ 4º Revogado o benefício, os valores correspondentes à redução da multa e dos juros de mora serão adicionados ao saldo devedor.

Art. 4º Fica, também, o Poder Executivo, autorizado a promover a remissão dos créditos tributários decorrentes do ICMS, inscritos em Dívida Ativa até 31 de dezembro de 1998, ajuizados ou não, independentemente de requerimento do interessado, cujos valores do principal e de todos os acréscimos sejam iguais ou inferiores a 200 (duzentas) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs:

Art. 5º O disposto nesta lei não se aplica aos débitos tributários decorrentes de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro, em benefício daquele, nem autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 6º A utilização indevida do benefício outorgado nesta lei, implicará em revogação do mesmo, ensejando a cobrança integral do crédito tributário correspondente e a aplicação das sanções previstas na legislação de regência.

Art. 7º O servidor público que, direta ou indiretamente, contribuir para o mau uso desta lei, em proveito próprio ou de terceiros, será responsabilizado penal, civil e administrativamente.

Art. 8º O Poder Executivo expedirá, se necessário, normas complementares à aplicação deste diploma legal.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 19 de maio de 1999.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA

Teresina, de dezembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Deputados,

Tenho a honra de encaminhar a essa augusta Assembléia Legislativa o anexo Projeto de Lei que “dispõe sobre dispensa de parcelas do crédito tributário relacionado com o ICMS, na forma e condições que especifica, e dá outras providências”.

Com as medidas propostas, o Poder Executivo, através da Secretaria da Fazenda, busca proporcionar aos contribuintes do ICMS com processos em fase de julgamento na segunda instância administrativa e com débitos inscritos em Dívida Ativa, a oportunidade de liquidarem esses débitos em condições mais favoráveis, e, ao mesmo tempo, reduzir o significativo número de processos em tramitação, inclusive os inscritos em Dívida Ativa ajuizados ou não.

Ressalte-se, por oportuno, que inúmeros processos referem-se a valores de diminuta importância, não compensando o procedimento judicial, por demais oneroso, para cobrá-los.

Há, ainda, que se considerar o grave momento econômico por que passa o país, cujos reflexos são mais perversos em relação aos estados menos desenvolvidos como o nosso, o que resulta em dificuldades quase intransponíveis para nossos contribuintes, impedindo-os de cumprirem suas obrigações tributárias em dia, tornando-os inadimplentes, e, conseqüentemente, sujeitos as sanções impostas pela lei tributária vigente.

Pelo exposto, esperando contar com boa acolhida por parte dessa augusta casa legislativa, submeto à apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei concedendo anistia para parcelas de créditos tributários, inclusive os já parcelados pela Procuradoria da Fazenda Estadual e remissão de créditos de diminuto valor, legalmente constituídos, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não.

Na certeza de contar mais uma vez com a indispensável colaboração de Vossas Excelências, antecipo meus agradecimentos.

Cordialmente,

FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA
Governador do Estado do Piauí